



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.770 - MG (2019/0213843-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o recorrente haja sido beneficiado recentemente com a concessão de liberdade provisória em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de crime de mesma natureza – circunstância que revela a necessidade de algum acautelamento da ordem pública – não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, a cautela pessoal mais extremada, especialmente porque a quantidade de droga apreendida (13,20 g de maconha) não é expressiva ao ponto de evidenciar acentuada reprovabilidade na conduta ou periculosidade social do recorrente.

4. Recurso provido em menor extensão, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.770 - MG (2019/0213843-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.066122-3/000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, em virtude da ausência de fundamentação idônea.

Requer, sem síntese, a revogação da prisão preventiva para que o réu possa responder em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.770 - MG (2019/0213843-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o recorrente haja sido beneficiado recentemente com a concessão de liberdade provisória em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de crime de mesma natureza – circunstância que revela a necessidade de algum acautelamento da ordem pública – não se mostra necessária, em juízo de proporcionalidade, a cautela pessoal mais extremada, especialmente porque a quantidade de droga apreendida (13,20 g de maconha) não é expressiva ao ponto de evidenciar acentuada reprovabilidade na conduta ou periculosidade social do recorrente.

4. Recurso provido em menor extensão, para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora insurgente foi preso em flagrante em 12/6/2019, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Na oportunidade, foram apreendidos **13,20 g de maconha** (fl. 113). Em audiência de custódia realizada na mesma data, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 29-34, destaquei):

11. Verifico, por outro lado, que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

12. Em juízo de cognição sumária, verifico haver prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.

13. O policial militar LIZANDRO TEIXEIRA BRAGA, condutor da prisão em flagrante, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, afirmou:

[...]

14. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Messias da Paixão Pereira Amorim.

15. Portanto, estão satisfeitos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva pleiteada.

16. Quanto aos fundamentos para a decretação da medida cautelar excepcional, a prisão preventiva no caso em exame faz-se imperiosa para a garantia da ordem pública.

[...]

23. Na hipótese dos presentes autos, é possível perceber o risco concreto decorrente da eventual soltura do autuado.

24. Segundo os elementos de informação até o presente momento carreados aos autos, o autuado foi preso quando comercializava substâncias entorpecentes na passarela do metrô do bairro Eldorado, fato que foi presenciado por dois policiais militares que observaram a sua movimentação. Em poder do autuado, os policiais militares apreenderam 19 buscas de maconha. **A isso se soma o fato de que o autuado foi preso em 12.05.2019 por haver cometido, em tese, o crime de tráfico de drogas. Foi solto no dia seguinte e, pouco tempo depois, novamente preso por tráfico de drogas.**

25. Essas circunstâncias concretas demonstram a reiteração delitiva e, por conseguinte, a periculosidade do agente e legitimam a decretação da prisão preventiva para a manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública local.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 76-80).

De acordo com as informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 18/11/2019 (Processo n. 0133193-70.2019.8.13.0079).

Passo ao exame da tese defensiva.

II. Prisão preventiva – desproporcionalidade da medida extrema

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares divesas da prisão**.

No caso, embora o recorrente **haja sido beneficiado recentemente (12/5/2019) com a concessão de liberdade provisória, em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de crime de mesma natureza**, quando supostamente praticou o delito apurado na ação penal objeto deste *writ* (12/6/2019) – circunstância que revela a **necessidade de algum acautelamento da ordem pública** – não se mostra **necessária, em juízo de proporcionalidade**, a cautela pessoal mais extremada, especialmente porque **a quantidade de droga apreendida (13,20 g de maconha) não é expressiva ao ponto de evidenciar acentuada reprovabilidade na conduta e periculosidade social do recorrente**.

Assim, conquanto os elementos referidos configurem motivação concreta, não são bastantes para fundamentar a custódia extrema. Diante das circunstâncias do caso em análise, julgo adequado e suficiente, a fim de atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao recorrente – sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em menor extensão para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: **a) comparecimento periódico em juízo**, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; **b) proibição de ausentar-se da comarca**, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou a instrução e **c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte)**, sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0213843-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.770 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06612230420198130000 079190104731 10000190661223000 10000190661223001
79190104731

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0213843-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.770 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06612230420198130000 079190104731 10000190661223000 10000190661223001
79190104731

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 22.10.2019 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0213843-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.770 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06612230420198130000 079190104731 10000190661223000 10000190661223001
79190104731

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.